



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



SF/16096.90986-77

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º